



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2040045-41.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GREMIO RECREATIVO E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA VAI VAI, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.397

Embargante(s): Gremio Recreativo e Cultural Escola de Samba Vai Vai

Embargado(s): Município de São Paulo

Comarca: São Paulo - Foro das Execuções Fiscais Municipais/Vara das Execuções Fiscais Municipais

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. Irresignação da parte agravante. Descabimento. Omissão e obscuridade não verificadas. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls.35/41 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

A parte agravante, ora embargante, afirma que o V. Acórdão padece de obscuridade, pois ao mesmo tempo em que reputa incabível a exceção de pré-executividade, colaciona trecho da decisão agravada que conheceu do incidente eleito e afastou a tese de inconstitucionalidade. Assim, aduz que ou a exceção era cabível e o desprovimento do agravo de instrumento se deu diante da conclusão de que a decisão que afirmou a constitucionalidade da norma estava correta ou, então, a afirmação do não cabimento da exceção exigiria o reconhecimento de que nem mesmo o Magistrado de primeiro grau poderia

ter examinado o mérito das alegações. Defende, por fim, na hipótese de sanada a obscuridade para reconhecer que a análise foi do mérito da exceção, ser de rigor suprir a omissão quanto à análise da inconstitucionalidade do ato normativo municipal.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.” (DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o

julgamento da demanda.

Nesse sentido, os ensinamentos do professor

ARRUDA ALVIM:

“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.” (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

Tampouco se verifica no 'decisum' qualquer obscuridade a ser declarada, tendo em vista que a obscuridade consiste na dificuldade da compreensão da decisão judicial, ou seja, impossibilidade de entendimento do que fora decidido, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Prosseguindo com os ensinamentos do professor ARRUDA ALVIM:

“Devemos entender por obscuridade a falta de clareza na decisão judicial, de modo que não se tem certeza daquilo que foi decidido.” Barbosa Moreira diz que existem vários graus de obscuridade, desde a simples ambiguidade até a completa ininteligibilidade da decisão, mas em qualquer das hipóteses os embargos são cabíveis.” (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

Em que pesem os argumentos da parte embargante, o V. Acórdão embargado expôs devidamente os fundamentos pelos quais entendeu que a apreciação da tese defendida pela parte executada extravasaria a via estreita da exceção – consignando que “*a simples argumentação apresentada pela devedora não basta para*

comprovar suas alegações acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal que instituiu a cobrança, mostrando-se indispensável o aprofundamento da cognição e a eventual produção de outras provas. Por tais motivos, não tendo a inconstitucionalidade suscitada restado cabalmente demonstrada, afigura-se inadequada a via eleita para tal discussão” – não comportando alteração ou integração (fl.39).

Nota-se, nesse aspecto, que independentemente do conhecimento meritório da exceção na origem, é certo que o efeito translativo do recurso permite que se reconheça a inadequação da via eleita, não havendo que se falar, apenas porque se colacionou o trecho da r. decisão agravada que adentrou no 'meritum causae' da exceção, em necessidade de se reconhecer equívoco do D. Magistrado de primeiro grau, máxime porque os fundamentos por ele adotados para rejeitar a via de defesa da executada demonstram justamente a inviabilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade suscitada através do incidente eleito.

Na realidade, como se vê, os presentes embargos de declaração possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator